CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica, e atendimento multidisciplinar através do (SUS) sistema único de saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionadas de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sarandi-PR, obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas portadoras com a síndrome de fibromialgia, incluem também neste artigo o atendimento multidisciplinar através do sistema único de saúde (SUS).

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

I – Atendimento multidisciplinar;

II – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares;

III – estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho;

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

I – As condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II – Os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

III – Os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Art. 5º A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 12 dias do mês de agosto de 2025.

APARECIDO BIANCHO "BIANCO"

Vereador da Câmara

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O presente projeto visa atender o publico que tem a comorbidade conhecida como fibromialgia, que gera dor intensa por todo corpo, por este motivo se necessita de um atendimento preferencial, para que o portador da doença não fique muito tempo de pé nos locais públicos ou particulares.

II – DA NECESSIDADE DA LEI

O município de sarandi está entre os municípios Paranaenses com um dos menores (IDH) Índice de desenvolvimento Humano do estado, ocupando hoje 256° posição no Ranking de 399, com um grande desencontro com atendimento a saúde pública principalmente quando se trata em especialidade, sabemos que a fibromialgia e uma doença que deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar, que deve conter os especialistas reumatologista entre outros.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1] e por simetria na Constituição do Estado do Paraná[2] e na Lei Orgânica do Município[3]. Como também traz o Regimento Interno[4], da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2 https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
3 https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

"Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo

O inciso I do art. 143 do Regimento Interno, assim dispõem:

"Art. 143. São atribuições dos Vereadores, entre outras:
I – apresentar proposições em geral, sujeitas à deliberação do Plenário " grifo

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1753 e-mail: ver.bianco@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ